

## RELATÓRIO

Trata este processo de recurso ordinário interposto pelo senhor Cleber Gonçalves de Souza, então Presidente da Câmara Municipal do Município de Novo São Joaquim, em face da decisão da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2011 e aplicou multa ao recorrente, mediante o Acórdão nº 292/2012 – SC, publicado no DOE/MT em 5 de novembro de 2012, conforme certidão às fls. 518-TCE.

Preliminarmente informo que o presente recurso versa sobre decisão da Segunda Câmara deste e. Tribunal, em processo da relatoria originária do e. Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, no qual permaneceram 9 (nove) irregularidades, conforme consta às fls. 462-TCE.

O recorrente interpôs Recurso Ordinário, às fls. 526/562-TCE, para ver reformada a decisão do Acórdão mencionado, a fim de excluir as multas correspondentes a 104 UPF's/MT e reformar o julgamento irregular.

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas proferiu decisão às fls. 564/565-TCE, na qual constatou a admissibilidade do recurso em questão. Com isso, ante à regra do art. 277, § 1º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Expediente, para distribuição automática deste processo.

Às fls. 566-TCE, consta o sorteio automatizado de processos, o qual coube a esta relatoria.

Após isso, foram elaboradas informações pelo auditor público externo senhor Thiago Braga Rösler, da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, às fls. 567/589-TCE, que concluiu pelo provimento parcial deste recurso ordinário.

Às fls. 590/591-TCE consta notificação do recorrente para apresentação de razões finais, na forma estabelecida pelo art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT. Consta certidão às fls. 592-TCE comprovando que, apesar de notificado, as alegações finais não foram apresentadas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que emitiu o Parecer nº 1571/2013, às fls. 594/607-TCE, opinando pelo não conhecimento, tendo em vista sua apresentação intempestiva e, no

mérito, pelo improvimento do recurso ordinário, mantendo incólume o teor do Acórdão nº 292/2012-SC.

É o relatório.